



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.505 - SC (2014/0283512-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CRIATIVA LOCAÇÕES DE PAINÉIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE NÓGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS NEMETZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
ADVOGADO : RODRIGO GOELDNER CAPELLA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE PAINEL ELETRÔNICO, COM A CONTRAPRESTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU TER HAVIDO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PELA AGRAVANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, a agravante, "na declaração, afirma cabalmente que suspendeu o pagamento das quatro (4) últimas parcelas de R\$ 2.000,00, num total de R\$ 8.000,00, portanto. Em sua inicial, de outra parte, afirma que pagou mais do que estava obrigado, ou seja, R\$ 74.000,00, quando devido apenas R\$ 60.000,00, ou não mais do que esse valor. Reconhece na inicial que, após prestar o seu depoimento, vistoriou as obras em companhia de integrantes da FCC e que estas não estariam concluídas, ou melhor, que realizada apenas 90% da obra". Concluiu, desse modo, que "há, assim, inadimplência da autora, seja pelo fato de que reconhecido um débito como pela não execução integral da reforma". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato celebrado entre as partes e do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.505 - SC (2014/0283512-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CRIATIVA LOCAÇÕES DE PAINÉIS LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por Criativa Locações de Painéis LTDA - Microempresa, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE PAINEL ELETRÔNICO COM A CONTRAPRESTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO RECONVENCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO ADEQUADO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA UM JUSTO VEREDICTO. CONTRATO QUE ALCANÇOU O SEU TERMO COM O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. HIPÓTESE, ENTRETANTO, QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. ESPECIFICIDADES DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fls. 393e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 125, 330, I, 333, 535, I e II, do CPC, e 66 da Lei 8.666/93.

Alega o recorrente que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões imprescindíveis para o deslinde do feito, como a nulidade processual por cerceamento de defesa e valoração da prova dos autos, incorrendo em omissão.

Sustenta que, 'tendo em vista a controvérsia instalada quanto ao pagamento integral do valor da obrigação ajustada no termo de autorização, assim como da realização ou não da reforma em sua integralidade, deveria ter sido facultada à recorrente a produção de prova testemunhal e pericial, fato este impedido pelo magistrado a quo e endossado pelo Tribunal de origem' (fl. 434e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que 'a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a recorrida concretizou-se através do Termo de Autorização, o qual estipula direitos e obrigações recíprocas', e que 'analisando-se as cláusulas constantes do referido instrumento, vislumbra-se que o pagamento total das parcelas fora integralmente adimplido' (fl. 436e). Preenchidos os requisitos de conhecimento do Agravo, nos termos do art. 544, § 4º, do CPC, passo ao exame do Recurso Especial.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Por outro lado, como cediço, o art. 131 do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Para analisar eventual ofensa ao art. 333 do CPC, a fim de apurar se a parte ré, ora agravada, desincumbiu-se do ônus probatório referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.

Ademais, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou, in verbis:

'Da autora/reconvinda só se poderia exigir os pagamentos, pois não lhe cabia, sequer, acompanhar a execução das obras. A cláusula 4 é expressão maior dessa verdade, quando prescreve que o projeto de reforma e sua execução é da responsabilidade da autorizante, ficando para a autorizada o ônus pelo pagamento referente à aquisição de materiais, mão de obra e projeto arquitetônico, remanescendo sob os auspícios da autorizante a identificação de fornecedores dos materiais e serviços de mão de obra, bem como do arquiteto. Ora, iniciada em 2006, logo após a assinatura do contrato, a interlocução com a arquiteta, e respectivos pagamentos, sem nenhum outro pronunciamento da Fundação, por óbvio que o atendimento às suas postulações era representativa da manifestação do ente estatal na produção do resultado e cumprimento da avença.

Assim, o que se pode exigir da autora/reconvinda é apenas a satisfação das quatro parcelas admitidas como devidas e interrompidas quanto ao pagamento à vista da causa expressa na declaração de fls. 25-26, com os acréscimos legais' (fl. 399e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 542/545e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega ser "evidente que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao deixar de se manifestar quanto as teses arguidas em sede de Embargos de Declaração com efeitos prequestionadores, prejudicou, sobremaneira, a discussão em torno da nulidade processual em razão do cerceamento de defesa, consubstanciado na proibição de prova oral imprescindível à solução da lide" (fl. 550e).

Sustenta, ainda, que, "diante da controvérsia sobre a existência ou não de pagamento integral e da realização ou não da reforma, o r. magistrado *a quo*, ao invés de determinar a produção de provas e designar audiência para oitiva de testemunha, incluindo os diretores à época responsáveis, bem como a prestadora de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela execução da obra, julgou o feito antecipadamente, entendimento este que fora convalidado pelo Juízo *ad quem*" (fl. 551e).

No seu entendimento, "ao contrário do decidido pela nobre Relatora, não há dúvidas que preenchidos estão, portanto, os pressupostos para ascensão, conhecimento e provimento do Recurso Especial quanto a negativa de vigência aos artigos 125, I, 330, I, 330, §2º, 333, todos do CPC" (fl. 554e).

Defende, por fim, que "não se busca através do Recurso Especial revolver a matéria fática, mas sim a formação de nova convicção tão somente sobre as relevantes questões processuais e de direito suscitadas, especialmente quanto ao cerceamento de defesa da Agravante ao ser impedida de demonstrar, por meio de prova testemunha, o adimplemento integral do contrato" (fl. 555e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.505 - SC (2014/0283512-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a prover parcialmente a Apelação da ora agravante encontram-se devidamente expostas, no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Com efeito, a embargante apontou, nos Declaratórios, opostos em 2º Grau, omissões em relação à alegada limitação da sua responsabilidade frente ao disposto no Termo de Autorização, à alegada ausência de fixação de termo para aplicação dos juros de mora e de correção monetária, e à aplicação dos arts. 125, I, 330, I, 331, § 2º, 333 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 402/405e e 413/418e).

Os alegados vícios, no entanto, não prosperam, uma vez que a questão posta nos autos foi analisada de forma suficiente e fundamentada, pelos acórdãos recorrido e dos Embargos de Declaração, como se vê especialmente as fls. 395/399e e 409/410e.

No que diz respeito à alegação de violação aos arts. 125, I, 330, I, e 333 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, na forma do art. 130 do CPC, motivadamente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

A propósito, confirmam-se julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.173.795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 84 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS AOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 84 do CPC não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreria cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Manutenção da aplicação, in casu, da Súmula 07/STJ e, como reforço de argumentação, da Súmula 280/STF, para justificar a inadmissibilidade do Especial.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 397.934/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014).

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento do cerceamento de defesa e do cumprimento de suas obrigações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise e do contrato.

Com efeito, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou:

"Cerceamento de defesa não há. Os elementos de provas existentes nos autos são por demais suficientes para o deslinde da causa, de modo que é despiciendo referir que ao juiz não é dado alongar a solução da causa, com produção de provas outras, se com as existentes puder firmar o seu convencimento em condições de realizar justiça.

Há, nos autos, documentos suficientes para firmar um convencimento seguro quanto aos fatos da causa e ao direito controvertido. As próprias razões e afirmações das partes justificam por si o julgamento antecipado, com tal concebido e admitido pela lei processual civil (CPC, arts. 125, 130 e 330).

Portanto, não ofendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa ou da igualdade de armas, inadmito o pronunciamento de cerceamento de defesa.

A causa, na sua gênese, envolve o cumprimento de uma avença e, como tal, indispensável perpassar as obrigações recíprocas para se ter a noção do cumprimento, total ou parcial, do que foi pactuado e perceber o direito que da ação ou omissão desse cumprimento possa resultar, sabido que,

Nos contratos bilaterais, nenhuma das partes pode exigir da outra o cumprimento ou imputar-lhe o descumprimento, pretendendo os seus consecutórios patrimoniais, se não cumpriu previamente a obrigação que lhe cabia, dando causa primeiro à rescisão. É a *exceptio non adimplectis contractus*, prevista no art. 476 do CC 2002 (Ap. Cív. n. 2007.016386-0).

Pois bem. No presente caso, a autora/reconvinda/apelante propugnou pela permanência do painel eletrônico afirmando ter cumprido com sua obrigação contratual, razão pela qual é indevida a notificação para desocupação da área pública. Teve em seu favor o benefício da tutela antecipada, acabando por alcançar essa permanência pelo tempo contratualmente previsto, cuja rescisão automática se faria em 28-7-2006 ou próximo disso.

Colho dos autos, entretanto, conciliada a declaração prestada às fls. 25-26 e o exposto na peça inicial, um descompasso que milita em desfavor da autora. Na declaração, afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente que suspendeu o pagamento das quatro (4) últimas parcelas de R\$ 2.000,00, num total de R\$ 8.000,00, portanto. Em sua inicial, de outra parte, afirma que pagou mais do que estava obrigado, ou seja, R\$ 74.000,00, quando devido apenas R\$ 60.000,00, ou não mais do que esse valor. Reconhece na inicial que, após prestar o seu depoimento, vistoriou as obras em companhia de integrantes da FCC e que estas não estariam concluídas, ou melhor, que realizada apenas 90% da obra (fl. 4).

Há, assim, inadimplência da autora, seja pelo fato de que reconhecido um débito como pela não execução integral da reforma.

A ação, pois, era mesmo de ser julgada improcedente, seguida à risca a prescrição do art. 476 do CC, embora tenha a autora, pela tutela antecipada, alcançado o seu intento, qual seja, permanecer com o painel eletrônico por todo o período da contratualidade, o que, aliás, nas particularidades do caso, não carece de maior efeito.

Resta, de outra parte, ver da reconvenção.

E, no particular, não há deixar de considerar o documento de fl. 254, uma "comunicação interna" da administradora do CIC, Sra. Iara R. da Silva, que, aludindo às reformas dos 3 camarins, consigna: "fazendo as vistorias verificamos que há descaso e ineficiência nas obras e até o momento não foram ainda concluídas".

Ora, esse pronunciamento faz derruir a afirmação da Fundação, não muito contundente ou segura, de que nenhuma obra ou serviço teria ocorrido nos camarins. Antes pelo contrário, é prova escorreita de que a autora, até um determinado momento, vinha adimplindo com a sua obrigação, construída e constituída, não se tem dúvida, no interesse próprio e quiçá de terceiros, antes de propriamente no interesse público.

É que, não há acreditar, considerada a formatação do termo de autorização, tenham as partes, ou melhor, os seus interlocutores, firmado compromisso com elevado espírito público. Na verdade, sobressai que o interesse público se fez secundário. O interesse primário era da autora explorar um painel eletrônico em área privilegiada e o do preposto da Fundação (o Consultor Técnico Jurídico) era realizar e explorar uma obra pública longe da licitação ou de qualquer controle público, materializando-a no fato da contratação de pessoa (a arquiteta) unida por laços de família, em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Invoca-se a formatação do contrato, como elemento capaz de ensejar esse entendimento, dado que não é crível aceitar que não se tenha previamente escolhido o responsável pela materialização da obra (o arquiteto ou coisa parecida), mas se tenha estabelecido a forma parcelada de seu pagamento, em 18 vezes.

O que não se tem certeza, e não há presumir, é que a autora tivesse prévio conhecimento da relação familiar entre o servidor público e a arquiteta, a lhe render corresponsabilidade, sob o ponto de vista civil, pelo inadimplemento na realização eficiente da obra avençada.

Assim, não pode a Fundação pretender responsabilizar a autora/reconvinda por ação de preposto seu, por fato, ademais, visível aos olhos dos seus outros interlocutores, que anuíram e representaram a instituição na lavratura do termo de autorização, e, portanto, igualmente responsáveis pela fiscalização do adequado cumprimento do acordado.

Da autora/reconvinda só se poderia exigir os pagamentos, pois não lhe cabia, sequer, acompanhar a execução das obras. A cláusula 4 é expressão maior dessa verdade, quando prescreve que o projeto de reforma e sua execução é da responsabilidade da autorizante, ficando para a autorizada o ônus pelo pagamento referente à aquisição de materiais, mão de obra e projeto arquitetônico, remanescendo sob os auspícios da autorizante a identificação de fornecedores dos materiais e serviços de mão de obra, bem como do arquiteto. Ora, iniciada em 2006, logo após a assinatura do contrato, a interlocução com a arquiteta, e respectivos pagamentos, sem nenhum outro pronunciamento da Fundação, por óbvio que o atendimento às suas postulações era representativa da manifestação do ente estatal na produção do resultado e cumprimento da avença.

Assim, o que se pode exigir da autora/reconvinda é apenas a satisfação das quatro parcelas admitidas como devidas e interrompidas quanto ao pagamento à vista da causa expressa na declaração de fls. 25-26, com os acréscimos legais.

O fato de se estar ultrapassando os R\$ 60.000,00 previstos contratualmente não impressiona, visto que não cabe perquirir que outros acertos se interpuseram, senão considerar o reconhecimento dessa dívida e a inexecução total da reforma devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às despesas com iluminação, a toda evidencia que são devidas e devem ser apuradas em liquidação. O contrato não tratou dessa responsabilidade, e deveria fazê-lo, certo de que o painel eletrônico teria funcionamento próprio, com ligação independente à rede de energia. Se houve a utilização de energia do estabelecimento público, o prejuízo aos cofres do ente estatal é decorrência lógica, e deve ser reparado. Nesse cálculo, não há deixar considerar, sequer, a incidência do ICMS.

Havendo, simultaneamente, vencedores e vencidos, estabeleço uma mesma proporcionalidade, pelo que responde cada qual com 50% das custas processuais, isenta a Fundação, e honorários de advogado em R\$ 2.000,00, adotado o critério da compensação.

Diante do exposto, dar-se provimento parcial ao recurso" (fls. 395/399e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato celebrado entre as partes e do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o caso dos autos se restringe à devida restituição pelo agravante de pagamentos que lhe foram feitos indevidamente, e não rescisão unilateral do contrato, o que é uma prerrogativa do poder público.

2. Assim, para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos das súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.419.564/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 505.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0283512-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 606.505 / SC**

Números Origem: 023110262401 20120530892 20120530892000100 20120530892000200
20120530892000300 20120530892000301 20120530892000400 20120530892000401
23110262401

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRIATIVA LOCAÇÕES DE PAINÉIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS NEMETZ
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CATARINENSE DE CULTURA
ADVOGADO : RODRIGO GOELDNER CAPELLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRIATIVA LOCAÇÕES DE PAINÉIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS NEMETZ
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CATARINENSE DE CULTURA
ADVOGADO : RODRIGO GOELDNER CAPELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.